



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - SP (2018/0165953-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNNO GUEDES BERTOLINI
AGRAVANTE : ELIZABETE GASPARIM GUEDES
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : FLORINDO GUARESCHI
ADVOGADO : LIA CLÉLIA CANOVA E OUTRO(S) - SP104481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da improcedência do pedido formulado na presente ação de indenização por danos morais, se deu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o art. 20, § 4º.
2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - SP (2018/0165953-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNNO GUEDES BERTOLINI**
AGRAVANTE : **ELIZABETE GASPARIM GUEDES**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103**
: **FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673**
AGRAVADO : **FLORINDO GUARESCHI**
ADVOGADO : **LIA CLÉLIA CANOVA E OUTRO(S) - SP104481**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNNO GUEDES BERTOLINI e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o reexame, no caso concreto, dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois se está diante de caso de honorários de sucumbência fixados de forma irrisória, ou seja, equivalente a 2,27% do valor da causa.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 703/710).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - SP (2018/0165953-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNNO GUEDES BERTOLINI**
AGRAVANTE : **ELIZABETE GASPARIM GUEDES**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103**
: **FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673**
AGRAVADO : **FLORINDO GUARESCHI**
ADVOGADO : **LIA CLÉLIA CANOVA E OUTRO(S) - SP104481**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a regra que rege a fixação da verba honorária é aquela vigente à época do seu deferimento. Assim, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da improcedência do pedido formulado na presente ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravado em face dos agravantes, se deu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o art. 20, § 4º, do CPC/73.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, o que, segundo os agravantes, representa 2,27% do valor da causa.

A interpretação que deve ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC/73 é de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "*apreciação eqüitativa do juiz*" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (*a, b e c*), e não ao seu *caput*.

Desse modo, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "*o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*", mas não se vincular aos limites de 10% e 20% "*sobre o valor da condenação*". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTOS NO § 3º, DO REFERIDO ARTIGO 20. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00). AGRAVO IMPROVIDO.

I - No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

II - Manutenção do valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00), quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.090.014/MA, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 15/4/2009, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEI 11.232/2005 – POSSIBILIDADE – LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – SEM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC – CABIMENTO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.

3. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.190.935/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJe de 17/8/2010)

Em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado a título de verba honorária pela instância ordinária (R\$ 2.000,00) não se caracteriza como irrisório, não competindo a esta Corte Superior promover sua excepcional revisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0165953-8

AgInt no
AREsp 1.321.799 /
SP

Números Origem: 00444927820118260071 0710120110444923 19542011 444927820118260071
710120110444923

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNNO GUEDES BERTOLINI
AGRAVANTE : ELIZABETE GASPARIM GUEDES
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : FLORINDO GUARESCHI
ADVOGADO : LIA CLÉLIA CANOVA - SP104481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNNO GUEDES BERTOLINI
AGRAVANTE : ELIZABETE GASPARIM GUEDES
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : FLORINDO GUARESCHI
ADVOGADO : LIA CLÉLIA CANOVA E OUTRO(S) - SP104481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.